

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N. 617/GAB/2017 OURO PRETO DO OESTE-RO, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	02
Assinatura	



Comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica, decidi vetar a Emenda Modificativa n.º 001/CMOPO/17, de 15 de dezembro de 2017, que alterou o inciso I do artigo 6º do Projeto de Lei n.º 2.253/17 que “Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício 2018”.

O dispositivo vetado é o inciso I do artigo 6º, que possui a seguinte redação:

“Art. 6º - [...]

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 05% (cinco por cento) do total dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do §1º, do artigo 43m, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;”

RAZÕES DE VETO

Impõe-se o veto ao dispositivo acima citado por conveniência e contrariedade ao interesse público.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Sua utilização na prática representa, por exemplo, a possibilidade de firmar convênios, cuja movimentação financeira e orçamentária não teria como ser prevista anteriormente, bem como a devolução de recursos originados em convênio.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N. 617/GAB/2017 OURO PRETO DO OESTE-RO, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	02
Assinatura	



Comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica, decidi vetar a Emenda Modificativa n.º 001/CMOPO/17, de 15 de dezembro de 2017, que alterou o inciso I do artigo 6º do Projeto de Lei n.º 2.253/17 que “Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício 2018”.

O dispositivo vetado é o inciso I do artigo 6º, que possui a seguinte redação:

“Art. 6º - [...]

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 05% (cinco por cento) do total dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do §1º, do artigo 43m, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;”

RAZÕES DE VETO

Impõe-se o veto ao dispositivo acima citado por conveniência e contrariedade ao interesse público.

Os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Sua utilização na prática representa, por exemplo, a possibilidade de firmar convênios, cuja movimentação financeira e orçamentária não teria como ser prevista anteriormente, bem como a devolução de recursos originados em convênio.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Nos últimos anos somente nessas duas modalidades o Município de Ouro Preto acabou por promover a abertura de crédito suplementar para atender as seguintes necessidades:

SUPLEMENTAÇÃO

ANO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERÁVIT
2013	12.099.002,21	2.130.264,79	1.223.526,57
2014	14.804.683,55	2.929.117,21	344.726,75
2015	11.860.709,44	5.802.873,90	1.166.473,26
2016	18.815.864,58	971.297,26	3.547.083,42
2017	12.761.272,44	1.434.912,99	3.587.009,61

Cabe aqui salientar que o percentual foi reduzido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2017 de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) para o exercício de 2018, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia proferida na Decisão 232/2011 (cópia em anexo), em especial no item "e"¹ da referida decisão, sendo que desta forma poderá se permitir a operacionalização do orçamento do exercício que em breve se inicia.

A redução drástica apresentada na emenda, apesar de válida, representa a limitação da correta execução orçamentária, contribuindo contra a aplicação do princípio da eficiência no direito administrativo, pois diminuiu consideravelmente a possibilidade de ajustes durante o exercício, que, conforme demonstramos em anexo, têm sido necessários nos últimos 05 (cinco) anos, podendo causar um colapso e engessar a correção do planejamento e execução da lei orçamentária.

Além do exposto, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada através da Lei n.º 2.393, de 28 de setembro de 2017, contém em seu texto o limite de 20% (vinte por cento) previamente estabelecido, conforme inciso III² do artigo 16, sendo que a alteração proposta representa um desencontro ao planejamento já previamente estabelecido, e disposição contraditória ao texto da LDO em vigor.

Assim, Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar a emenda apresentada, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	003
Assinatura	

¹ e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

² III – abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Nos últimos anos somente nessas duas modalidades o Município de Ouro Preto acabou por promover a abertura de crédito suplementar para atender as seguintes necessidades:

SUPLEMENTAÇÃO

ANO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERÁVIT
2013	12.099.002,21	2.130.264,79	1.223.526,57
2014	14.804.683,55	2.929.117,21	344.726,75
2015	11.860.709,44	5.802.873,90	1.166.473,26
2016	18.815.864,58	971.297,26	3.547.083,42
2017	12.761.272,44	1.434.912,99	3.587.009,61

Cabe aqui salientar que o percentual foi reduzido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2017 de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) para o exercício de 2018, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia proferida na Decisão 232/2011 (cópia em anexo), em especial no item "e"¹ da referida decisão, sendo que desta forma poderá se permitir a operacionalização do orçamento do exercício que em breve se inicia.

A redução drástica apresentada na emenda, apesar de válida, representa a limitação da correta execução orçamentária, contribuindo contra a aplicação do princípio da eficiência no direito administrativo, pois diminuiu consideravelmente a possibilidade de ajustes durante o exercício, que, conforme demonstramos em anexo, têm sido necessários nos últimos 05 (cinco) anos, podendo causar um colapso e engessar a correção do planejamento e execução da lei orçamentária.

Além do exposto, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada através da Lei n.º 2.393, de 28 de setembro de 2017, contém em seu texto o limite de 20% (vinte por cento) previamente estabelecido, conforme inciso III² do artigo 16, sendo que a alteração proposta representa um desencontro ao planejamento já previamente estabelecido, e disposição contraditória ao texto da LDO em vigor.

Assim, Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar a emenda apresentada, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	368/17
Folha:	003
Assinatura	

¹ e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

² III – abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
Gabinete da Presidência

Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291

EMENDA MODIFICATIVA N. 001/CMOPO/17.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.017.

Projeto de Lei nº 2.253/17 de 30 de outubro de 2017, que
"Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício 2018".

Ementa:

Dê-se ao Inciso I *do Artigo 6º* com texto apresentada pelo Projeto de Lei n. 2.253/17 a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 05%(cinco por cento) do total dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentarias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II, e III do §1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964;

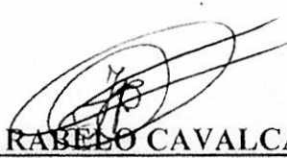
JUSTIFICATIVA

A presente emenda versa sobre a possibilidade de o Poder Legislativo acompanhar de perto a execução e o planejamento de desembolsos nos cofres públicos, bem como às alterações que surgirem necessárias nos eixos orçamentários.

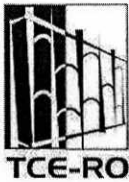
Palácio Lourival da Cruz Nascimento.

Ouro Preto do Oeste – RO, em 15 de dezembro de 2.017.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	04
Assinatura	


JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
VEREADOR -PTB
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
APROVADO	
Votação Unica	
Quórum	28 Favor 07 Contra 0
Sessão	Ord. Horas 09:00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/12
Folha:	05
Assinatura	

PROCESSO Nº: 1133/2011 (APENSOS NºS: 3926/09, 469/10, 470/09, 471/10, 780/10)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 232/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2010. Equilíbrio econômico-financeiro. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Repasse ao Legislativo, e gastos com pessoal. Excessiva alteração orçamentária. Remessa intempestiva de balancetes. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Não inclusão das metas de resultado nominal e primário na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Improriedades formais, incapazes de macular a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município Determinação para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	006
Assinatura	

I – Emitir Parecer Favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, abril, junho e setembro de 2010;

b) infringência ao artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal por não incluir na Lei Municipal nº 950/2009, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, a previsão das metas do resultado nominal e primário;

c) alteração abusiva da Lei Orçamentária Anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 50,82% da despesa inicialmente autorizada, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade;

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

a) atente para o cumprimento das obrigações acerca do correto e tempestivo envio dos balancetes mensais, na forma do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06, sob pena de reincidência, aplicação de multa, além de julgamento irregular das futuras contas;

b) continue a implementar as medidas necessárias à cobrança da dívida ativa;

c) determine ao Órgão de Controle Interno que proceda análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/117
Folha:	07
Assinatura	

planejamento orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

d) evite a reincidência de modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais especiais;

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

f) observe o disposto no artigo 20, inciso III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, deve se adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

g) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que faça incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do ente municipal, conforme estabelece os artigos 1º, §1º e 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados a população e promover a ampliação dos investimentos no município;

i) envide esforços para otimizar a arrecadação de recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

j) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo deste voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Câmara Municipal de	
Ouro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	08
Assinatura	

k) promova avaliação operacional no sistema educacional, objetivando apurar os fatores que estão influenciando negativamente o desempenho escolar, vez que o último IDEB medido (2009) registrou que o Município, nos anos finais do ensino fundamental, piorou seu desempenho se comparado com o IDEB medido em 2007;

l) adote medidas para que o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), devendo, entretanto, observar o índice atingido no ano anterior, de forma a evitar o retrocesso.

m) determine ao setor de contabilidade que demonstre, de forma individualizada, nas próximas prestações de contas e, relatórios de gestão fiscal e execução orçamentária, os valores pertencentes ao instituto de previdência;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2011, o cumprimento da determinação contida no item II deste voto;

b) verifique o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

IV – Determinar aos responsáveis pelo controle interno do município que, ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “c”, deste voto, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Câmara Municipal de	
Guaro Preto do Oeste-RO	
Proc.	369/17
Folha:	09
Assinatura	

V – Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO